



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 054/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " **Autoriza o Poder Executivo alienar os lotes do Loteamento Comercial e Industrial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.680, de 23 de novembro de 2022.** "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 41/2023/CMC em sua análise que diz:

" 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Nº 054/2023, que autoriza o Poder Executivo alienar os lotes do Loteamento Comercial e Industrial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.680, de 23 de novembro de 2022. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. No mesmo sentido o artigo 8º, incisos I e X da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar assuntos de interesse local;

[...]

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens;

Portanto, não há vício de iniciativa e competência na propositura em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.2. Da Tramitação e Votação A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes e a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno.

2.3. DO PROJETO

Como visto, o projeto de Lei em análise, autoriza o Poder Executivo alienar os lotes do Loteamento Comercial e Industrial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.680, de 23 de novembro de 2022. A área a que se refere o loteamento, conta com um total de 152.250,00m² (Cento e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), área conforme matrícula 20.550, do Registro de Imóveis da Comarca de Canarana/MT.

Este Loteamento, como conta na mensagem anexa a proposição, "é da iniciativa do próprio Município, onde visa atender a perspectiva de crescimento do Município, em especial na área industrial, com instalações de novas empresas no ramo industrial e, ainda, possibilitando regularizar algumas indústrias que estão instaladas em áreas inadequadas, tudo pensado para melhorar a qualidade de vida e alinhar cada vez mais Canarana com o progresso."

Dito isso, a área objeto da proposição é classificada como de uso dominical, podendo ser alienada na forma da lei, nos termos no art. 99, III c/c 101, do Código Civil Brasileiro, que apresentam as seguintes redações:

Art. 99. São bens públicos:

[...]

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

[...]

3Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Inobstante, estabelece o art. 119, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 119. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

A seguir, informa a Lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

É bom destacar que a nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), traz o mesmo regramento, a teor dos arts. 76 e seguintes, com a distinção de que a licitação deverá ser mediante a modalidade Leilão. *In verbis*:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: [...]

Desta forma, os artigos acima mencionados informam que a alienação dos bens da Administração Pública deva ser sempre subordinada ao interesse público (devidamente justificado) e precedida de avaliação. Distingue, depois, outras exigências e variáveis conforme se trate de bem imóvel ou móvel. Sendo o bem imóvel, a alienação dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência/leilão. Quanto ao interesse público, o mesmo poderá ser avaliado pelos nobres Edis que compõem as Comissões Permanentes da Casa, o que faz cumprir a expressão, "subordinada à existência de interesse público devidamente justificado". Destarte, em relação a avaliação prévia, assim menciona o art. 5º do Projeto de Lei em estudo:

Art. 5º O preço mínimo de cada lote, para fins de alienação, será fixado em avaliação feita pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, com emissão do Laudo Técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Cumpridas as formalidades e o exposto acima, exaro, parecer favorável à normal tramitação da matéria, cabendo a análise de mérito a cada vereador quando da discussão e deliberação em Plenário. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Celsomar () Edilson


b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

() Celsomar () Edilson

c) O Parecer da Comissão é

() Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 16 de junho de 2023.



Presidente

gov.br

Documento assinado digitalmente
SANCLER DA SILVA SANTAREM
Data: 16/06/2023 13:19:16-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Relator

Membro